



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.904846/2009-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1802-002.148 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 06 de maio de 2014
Matéria DCOMP Eletrônica - Compensação Tributária
Recorrente POSTO RANCHO TIBIRIÇA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Nos autos do processo de compensação tributária, o contribuinte é autor do pedido de compensação tributária.

O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito creditório (CPC, art. 333, I).

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os débitos e os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO DÉBITO POR PERDA DE OBJETO DA DCOMP. ERRO DE FATO NÃO COMPROVADO. DÉBITO MANTIDO.

Pela falta de juntada de cópia do balanço ou balancete mensal de suspensão/redução e demais documentos e livros de suporte, o alegado erro de fato/entrega indevida da DCOMP não restou comprovado, pois o pretense encontro de contas efetuado anteriormente e diretamente na escrituração, quanto ao débito e crédito objetos da DCOMP, não restou evidenciado, nem confirmado nos autos.

Quanto ao débito confessado na DCOMP, é ônus do sujeito passivo comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do fisco, para evitar duplicidade de exigência (CPC, art. 333, II).

Não restando comprovado o crédito, nem a perda de objeto da DCOMP, fica mantido o débito confessado na DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luís Roberto Bueloni Santos Ferreira.

Relatório

Cuidam os autos de Recurso Voluntário de e-fls.58/59 contra decisão da 5ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto (e-fls. 31/38) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, não homologando a compensação tributária informada.

Quanto aos fatos, consta dos autos que:

- em **27/09/2006**, a Contribuinte transmitiu pela internet o PER/DCOMP nº 36882.70329.270906.1.3.04-0260 (e-fls. 03/0), informando compensação tributária:

a) débito informado:

-**CSLL**, código de receita 2484 - Demais PJ que apuram o IRPJ com base no Lucro Real anual (antecipação de pagamento por estimativa mensal), período de apuração Junho/2006, data de vencimento 31/07/2006, **R\$ 126,18**;

b) crédito utilizado (valor original na data da transmissão): **R\$ 126,18**.

- que o direito creditório pleiteado decorreu de pagamento indevido ou a maior da **CSLL** do período de apuração 31/05/2006, código de receita 2484, data de arrecadação 29/06/2006, valor do recolhimento R\$ 1.299,31 (não consta dos autos a cópia do DARF). Obs: na DCOMP foi informado, de forma errônea, PA Junho/2006.

Em **20/04/2009**, houve emissão do Despacho Decisório (eletrônico), e-fl. 06, pela DRF/Sorocaba, denegando o direito creditório pleiteado, com a seguinte fundamentação:

(...)

3-FUNDAMENTACÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 126,19.

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal da pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período..

(...)

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

(...).

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Ciente dessa decisão em 05/05/2009 (e-fls. 08), a Contribuinte, em **22/05/2009**, apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fl.13), juntando ainda documentos de fls. 14/21, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que, relativo ao PA Maio/2006 (competência), efetuou antecipação de pagamento da CSLL por estimativa mensal, no valor de R\$ 1.299,31, data da arrecadação 29/06/2006;

- que o débito da CSLL do PA Maio/2006 seria de apenas R\$ 1.173,12;

- que houve, então, antecipação de pagamento indevido ou a maior de CSLL do PA Maio/2006, **no valor de R\$ 126,19;**

- que, atinente ao PA Junho/2006 (competência), apurou débito da CSLL no valor de R\$ 2.918,29, e efetuou o pagamento de R\$ 2.792,11. A diferença de débito da CSLL a pagar de R\$ 126,18, é objeto, justamente, da compensação dos presentes autos.

- que, nesse sentido, apresentou a DCTF relativo ao 1º semestre/2006 com os seguintes dados quanto ao **PA junho/2006** (e-fls. 24/25):

- Débito apurado da CSLL: R\$ 2.918,29;
- Pagamento: R\$ 2.792,11;
- Compensação pagamento indevido ou a maior: R\$ 126,18 (PER/DCOMP objeto dos autos).

- que, entretanto, houve equívoco na citada DCTF primitiva, quanto à compensação tributária informada (débito e crédito), pois:

a) em face de apuração do Lucro Real com base em balanço ou balancete mensal de suspensão/redução da competência Junho/2006, aproveitou crédito de recolhimento antecipado a maior do período anterior no valor de R\$ 126,19 (PA Maio/2006), reduzindo, automaticamente, o recolhimento do débito da CSLL da competência de Junho/2006 de R\$ 2.918,29 para R\$ R\$ 2.792,11, pelo aproveitamento do referido crédito sem necessidade de apresentação de PER/DCOMP;

b) então, apresentou a DCTF retificadora atinente ao 1º semestre/2006, quanto ao **PA Junho/2006** (e-fls. 28/30), excluindo a parcela do débito compensada, de forma direta ou automática, no Balancete de suspensão/redução, fazendo constar apenas:

- Débito apurado da CSLL: R\$ 2.792,11;

- Pagamento: R\$ 2.792,11.

- que, uma vez entregue a DCTF retificadora, restou excluída a parcela do valor do débito da CSLL, indevidamente, informada na DCTF primitiva quanto ao PA Junho/2006, prejudicando a DCOMP objeto dos autos. Ou seja, a parcela do débito da CSLL confessado na DCOMP objeto dos presentes autos é a mesma parcela débito excluída da DCTF primitiva pela DCTF retificadora, em face de anterior encontro de contas na escrituração (extinção da parcela de débito da CSLL pelo aproveitamento de crédito de igual valor).

Por fim, em face da perda do objeto da DCOMP, a Contribuinte pediu o cancelamento da cobrança do débito confessado na DCOMP, pois já fora objeto do encontro de contas no respectivo Balancete mensal de suspensão/redução do PA Junho/2006.

A 5ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, não acatou a DCTF retificadora que excluiu o débito confessado na DCTF primitiva, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o crédito pleiteado, conforme Acórdão, de 25/02/2011, cuja ementa transcrevo a seguir (e-fls. 31/32), *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 29/06/2006

CSLL. ANTECIPAÇÕES DO TRIBUTO DEVIDO NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO. COMPENSAÇÃO.

Os recolhimentos mensais da CSLL, quer calculados sobre a receita bruta auferida nesses períodos, quer a partir de balanços ou balancetes de suspensão ou redução, as denominadas estimativas, não caracterizam pagamentos do tributo a ser apurado com o balanço patrimonial levantado no final do ano-calendário, mas sim meras antecipações. A feição de pagamento, modalidade extintiva da obrigação tributária, só se exterioriza em 31 de dezembro, pois aí ocorre o fato gerador da contribuição social sobre o lucro líquido da pessoa jurídica optante pelo regime de tributação anual.

Do confronto entre o montante antecipado ao longo do ano-calendário e o quantum do tributo apurado em 31 de dezembro poderá resultar saldo de contribuição a pagar ou saldo negativo de CSLL, este último, pagamento a maior que o devido, é passível de restituição ou compensação, sobre o qual serão acrescidos de juros à taxa Selic contados a partir de 1º de janeiro subsequente.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

*DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIGÊNCIA DE DÉBITO.
CANCELAMENTO. ÔNUS DA PROVA.*

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e, sem prova em contrário, instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito, cuja compensação não foi homologada.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Ciente desse *decisum* em 25/03/2011 – sexta-feira (e-fl. 41), a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 58/59) em 25/04/2010, por via postal – postagem nos Correios (e-fl. 51), confirmado pelo despacho (e-fl. 91), juntando ainda os documentos de e-fls.60/88, reiterando, em síntese, as razões já apresentadas na impugnação na primeira instância de julgamento; porém, nesta instância recursal, acrescentou:

- que, para apuração do IRPJ e da CSLL, ano-calendário 2006, procedeu conforme determina o art. 10 da IN SRF 093, de 24/12/1997, ou seja, que a pessoa jurídica poderá:

a) suspender o pagamento do imposto, desde que demonstre que o valor do imposto devido, calculado com base no lucro real do período em curso, é igual ou inferior à soma do imposto de renda pago, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado;

b) reduzir o valor do imposto ao montante correspondente à diferença positiva entre o imposto devido em curso, e a soma do imposto de renda pago, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado.

- que, como já frisado, reduziu o valor da CSLL a pagar do período de competência Junho/2006 de R\$ 2.918,29 para R\$ 2.792,11, em face de valor pago a maior do PA Maio/2006, **no valor de R\$ 126,19** (R\$ 1.299,31 – R\$ 1.173,12);

- que juntou documentos;

- que, por conseguinte, considera indevida a cobrança do débito da CSLL confessado na DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O Recurso Voluntário, por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado. Logo, dele conheço.

Conforme relatado, os autos tratam de Declaração de Compensação Tributária.

Nas razões do recurso, a Recorrente pediu a reforma da decisão recorrida, alegando que o PER/DCOMP perdeu seu objeto, pois fora transmitido eletronicamente (entregue à RFB) por equívoco, pelas seguintes razões:

- que o **débito da CSLL do PA Junho/2006**, código de receita 2484, no valor original de R\$ 126,18 e o direito creditório – crédito pleiteado - de CSLL do **PA Maio/2006**, no mesmo valor do débito, já foram objeto de encontro de contas automático no Balancete mensal de Suspensão/Redução do PA Junho/2006;

- que, inclusive, transmitiu eletronicamente DCTF Retificadora, excluindo esse débito da DCTF primitiva, em face do encontro de contas automático no Balancete de Suspensão/Redução.

- que houve perda de objeto do processo - perda de objeto do PER/DCOMP, pois o crédito pleiteado e o débito informado/confessado já foram extintos pelo encontro de contas automático no Balancete mensal de Suspensão/Redução;

-que, por conseguinte, a Contribuinte pediu o cancelamento do débito que está sendo exigido indevidamente.

A decisão recorrida, infensa a essas razões já agitadas na manifestação de inconformidade naquela instância de julgamento, não acatou a DCTF retificadora e não acatou o encontro de contas direto na escrituração, denegando o crédito pleiteado e mantendo o débito confessado na DCOMP, forte na fundamentação de falta de produção de prova por parte da Contribuinte.

A propósito, consta da fundamentação do voto condutor da decisão *a quo* (e-fls. 33/38), *in verbis*:

(...)

A contribuinte, em sua peça de defesa, informa que a soma dos pagamentos efetuados até junho/2006 foi maior que o tributo devido apurado com base nos balancetes. Ou seja, segundo a própria manifestação de inconformidade em análise, estaria descaracterizado o objeto da DCOMP formalizada às fls. 01/02, vez que a contribuinte assente que na realidade inexistem o indébito (o crédito) e o débito nela discriminados, tendo sido um

equivoco a transmissão, em 27/09/2006, da PER/Dcomp nº 36882.70329.270906.1.3.04-0260.

Conclui-se, portanto, que a manifestação de inconformidade de fl. 09 objetiva o cancelamento da compensação do débito de CSLL, período de apuração: junho de 2006, no valor de R\$ 126,18, para evitar sua cobrança.

Contudo, em que pese às alegações da recorrente, não lhe assiste razão.

Primeiro, porque, no que atine ao indébito, no valor de R\$ 126,19, não há correção a ser feita no despacho decisório de fl. 03, tendo em conta a inobservância de requisito básico para sua formalização, qual seja, a existência de um crédito tributário junto à Fazenda Nacional, pois, como visto, a lei permite a compensação de valor pago de tributo, quando este se referir à modalidade de extinção de obrigação tributária, o que não abrange o recolhimento por estimativa, por não significar extinção de obrigação tributária, mas tão-somente o saldo negativo apurado ao final do período. Registre-se apenas que por um lapso a contribuinte em seu item I de sua peça impugnatória fez referência a IRPJ, quando em realidade, queria se referir à CSLL.

Ademais, há que se esclarecer que não houve, na manifestação de inconformidade apresentada, qualquer questionamento quanto ao não reconhecimento pela autoridade fiscal do indébito pleiteado. Ao contrário disso, em relação a este procedimento houve concordância, vez que a postulante não contestou a correção, reconhecendo inclusive a inexistência do indébito.

(...)

Sendo assim, a questão não pode ser mais abordada em momento processual posterior.

Segundo, porque caso a declaração do débito de CSLL, período de apuração junho/2006, no valor de R\$ 2.918,29, tenha sido um equivoco, tal afirmação somente pode ser edificada com prova das informações a ela referente, confrontando os registros contábeis e fiscais da recorrente, de modo a se conhecer qual seria efetivamente o montante devido a título de CSLL no mês de junho de 2006.

Ressalte-se que a Recorrente não se desincumbiu do ônus da prova constitutiva do direito que alega possuir, principalmente, provar a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (junho/2006), com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, a contribuição social sobre o lucro líquido devida em meses anteriores (até maio/2006), de forma a apurar a inexistência ou não de contribuição social a pagar no mês de junho/2006, por isso os registros contábeis e demais documentos fiscais, acerca da base de cálculo da CSLL, são elementos indispensáveis para que se comprove a alegação aqui firmada pela contribuinte, dentre eles: os registros contábeis de

conta no ativo da contribuição social sobre o lucro líquido a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, regularmente transcritos nos livros "Diário" ou "Lalur", a demonstração do resultado do exercício, etc, além dos registros pertinentes ao livro "LALUR".

Terceiro, não se pode olvidar que a contribuinte apresentou originariamente DCTF, no 1º semestre de 2006, na qual informou débito de CSLL no valor de R\$ 2.918,29, vinculando compensação com pagamento indevido ou a maior, no valor de R\$ 126,18, mediante PER/Dcomp, que é objeto do despacho decisório em questão (fls. 21/23).

Nesse prisma, na DCTF-original havia declaração da existência de débito de CSLL, código de receita 2484, do mês de junho de 2006, no valor de R\$ 2.918,29, que foi retificado para R\$ 2.792,11, mediante DCTF-retificadora, ND nº 09.64.76.77.46-02, processada em 09/05/2009, após, portanto, ciência do despacho decisório (fls. 24/25).

Ora, se havia contradição e desejando a recorrente fazer valer montante diverso daquele originariamente declarado incumbia-lhe, nesta fase processual, apresentar provas, confrontando os registros contábeis e fiscais, que permitissem albergar sua tese de inexistência ou redução do débito declarado.

Inclusive, ressalte-se que a Per/Dcomp versada nos autos traduz confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do débito indevidamente compensado, atributo válido para as declarações de compensação apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a partir de 31 de outubro de 2003, data de início da vigência da Medida Provisória nº 135, in verbis:

(...)

Assim, levando-se em conta que em nenhum momento preocupou-se a Recorrente em trazer qualquer elemento contábil-escritural que pudesse embasar seu entendimento de inexistência do débito, prevalecem os dados originariamente declarados, mesmo porque a Declaração de Compensação goza do efeito de confissão legal de dívida.

(...)

Nesta instância recursal, a pretensão da Recorrente também não merece prosperar, pois não produziu provas para sustentar a tese da perda de objeto da DCOMP, para extinção do processo por perda de objeto.

Vale dizer: não há prova nos autos de que o débito confessado na DCOMP já teria sido extinto anteriormente, por encontro de contas automático no balancete mensal de suspensão/redução do PA Junho/2006, mediante aproveitando do mesmo crédito informado, utilizado na DCOMP.

Frise-se que, no processo de compensação tributária, a Contribuinte é autora de demanda contra o fisco, ou seja, pedido de aproveitamento de crédito e utilização em compensação informada, mediante apresentação de PER/DCOMP.

A compensação tributária somente é autorizada entre débitos do próprio do contribuinte e crédito próprio, líquido e certo na data da compensação, conforme art. 170 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (...)

Nesse sentido é também a Lei nº 9.430/96 (art. 74), *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1ª A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2ª A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...)

É cediço que, ao peticionar, cabe ao autor comprovar o fato constitutivo do direito de crédito que alega ter.

Nesse sentido, dispõe o art. 333, I, do Código de processo Civil Brasileiro – CPC:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – (...)

Quanto ao momento da produção das provas, dispõem os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

Art. 16. A impugnação mencionará:

I – (...)

II – (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Além de não comprovar o crédito (e que teria sido utilizado/aproveitado no encontro de contas automático na escrituração), a Contribuinte, após ciência do despacho decisório da unidade de origem da RFB, passou a alegar:

- **perda de objeto da DCOMP**, pois essa declaração de compensação teria sido transmitida (entregue à RFB) de forma equivocada ou indevidamente; que – com base em levantamento - balancete mensal de suspensão/redução do período Janeiro/Maio 2006, apurou que recolhera por estimativa CSLL a maior relativo aos PA Maio/2006, efetuando, por conseguinte, o encontro de contas (aproveitamento de crédito) diretamente no Balancete mensal de Suspensão/Redução de Junho/2006, implicando redução do débito da CSLL desse PA no mesmo valor do crédito de PA anterior (valor pago por antecipação a maior).

Ou seja:

- quanto ao crédito utilizado na compensação: que, relativo ao PA Maio/2006 (competência), efetuou antecipação de pagamento da CSLL por estimativa mensal, no valor de R\$ 1.299,31, data da arrecadação 29/06/2006; que o débito da CSLL do PA Maio/2006 seria de apenas R\$ 1.173,12; que houve, então, antecipação de pagamento indevido ou a maior de CSLL do PA Maio/2006, **no valor de R\$ 126,19**;

- quanto ao débito confessado na compensação: que em relação débito apurado da CSLL de Junho/2006: R\$ 2.918,29, efetuou pagamento (recolhimento): R\$ 2.792,11, e a diferença de R\$ 126,18, houve redução do débito a pagar, pelo proveitamento de crédito da CSLL – pagamento antecipado a maior de Janeiro–Maio/2006: R\$ 126,18, sem necessidade de apresentação da DCOMP (houve encontro de contas direto no Balancete de suspensão/redução, antes da entrega da DCOMP. Por isso, da alegação de perda de objeto da DCOMP);

b) **erro dos débitos informação na DCTF primitiva**: que na DCTF relativo a fatos geradores do 1º semestre/2006, informou, incorretamente, débito e compensação quanto ao PA Junho/2006 (e-fls. 24/25):

- Débito a pagar da CSLL: R\$ 2.918,29;
- Pagamento: R\$ 2.792,11;
- Compensação pagamento indevido ou a maior: R\$ 126,18 (PER/DCOMP objeto dos autos).

c) **redução do débito a pagar apurado do PA Junho/2006**: que, então, transmitiu DCTF Retificadora, reduzindo o débito a pagar da CSLL do PA Junho/2006, **excluindo da DCTF primitiva o valor débito compensado diretamente na escrituração, bem**

como excluiu a informação de que tal débito fora objeto de DCOMP), ficando assim a DCTF Retificadora quanto ao PA Junho/2006:

- Débito a pagar da CSLL: R\$ 2.792,11;
- Pagamento: R\$ 2.792,11.

Como já dito anteriormente, a Recorrente, nesta instância recursal, também não comprovou o encontro de contas na escrituração, pois não juntou cópia da sua escrituração contábil/fiscal, nem os balancetes mensais de suspensão/redução, quanto ao ano-calendário 2006.

A propósito da relevância dos balancetes mensais de suspensão/redução, transcrevo o disposto no art.35 da Lei nº 8.981/95, *in verbis*:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

(...)

Ora, sem comprovação do encontro de contas na escrituração (sem comprovação da liquidez e certeza do crédito utilizado e sem comprovação da extinção do débito) não há como acatar a DCTF retificadora (não comprovou o erro de fato que teria gerado apresentação indevida da DCOMP) e não há, por conseguinte, como acatar a pretensão da Recorrente de extinção do processo por perda de objeto da DCOMP.

A Recorrente não produziu prova, ou seja:

a) não juntou copia dos Balancetes Mensais de Suspensão/Redução do ano-calendário 2006, de apuração da CSLL (Obs: juntou mera cópia de tabela - planilha resumo - contendo colunas preenchidas atinentes à CSLL do ano-calendário 2006, ou seja, colunas: CSLL devida, CSLL paga, a compensar, a pagar, saldo a compensar e saldo a pagar – e-fl. 60). Planilha ou tabela resumo não é elemento de prova, não tem o condão de provar nada;

b) não juntou cópia do livro Diário onde pudessem estar transcritos os Balancetes Mensais de Suspensão/Redução do ano-calendário 2006;

c) não juntou cópia do Lalur do ano-calendário 2006, onde pudesse estar demonstrada a apuração da CSLL mensal do referido ano-calendário (Obs: juntou cópia do Lalur do ano-caalendário 2005, onde consta a informação de Lucro Real, apuração mensal,

quanto ao ano-calendário 2005 e, apenas, cópia referente Janeiro/2006, contendo apenas a informação: apuração de Lucro Líquido antes do IR = Lucro Real (e-fls. 62/75). Juntou, ainda, cópia de Resultado do Exercício 2005 e Balanço Patrimonial ano-calendário 2005 – e-fls.76/85 (ano ano-calendário diverso).

Quanto ao débito confessado na DCOMP, é ônus do sujeito passivo comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do fisco, para evitar duplicidade de exigência (CPC, art. 333, II).

Por conseguinte, não há como cancelar o débito objeto da DCOMP nesta instância de julgamento, pois não restou comprovado nos autos o alegado erro de fato - apresentação indevida da DCOMP. Não restou comprovada a perda de objeto da DCOMP, prejudicada, destarte, a alegação de exigência em duplicidade do débito objeto da DCOMP.

Ainda, apenas para argumentar, cabe à contribuinte comprovar o alegado erro de fato - apresentação indevida da DCOMP (perda do objeto), mediante livros e documentos da escrituração contábil/fiscal junto à unidade de origem da RFB, ou seja, perante a DRF/Sorocaba, a qual tem competência para proceder **revisão de ofício** (CTN art. 147, §§).

Diante do exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel